



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.203-B, DE 2010 **(Do Sr. Ricardo Berzoini e outros)**

Altera o art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a inclusão da habilitação profissional como prestação de serviço ao segurado e dependente do Regime Geral de Previdência Social; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. MAURO NAZIF); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. DR. ROSINHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

 III –

 d) *habilitação profissional*.
” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 18 da Lei nº 8.213, de 1991, trata da prestação expressa em benefícios e serviços do Regime Geral de Previdência Social, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, ao segurado e seus dependentes.

A habilitação e a reabilitação profissional e social são previstas no art. 89 do diploma legal citado e deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive. No art. 90, a prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

No art. 18, inciso III, referente aos benefícios devidos ao segurado e dependente, não há referência à habilitação profissional prevista nos artigos 89 e 90. A inclusão, portanto, da habilitação profissional como um serviço ao dependente explicita o que já está previsto em Lei e favorece a inclusão de pessoas no mercado de trabalho.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010.

Deputado RICARDO BERZOINI Deputado PEPE VARGAS

Deputada JÔ MORAES Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA

Deputado ROBERTO SANTIAGO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

**Seção I
Das Espécies de Prestações**

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição; ([*Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006*](#))
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) ([*Revogada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994*](#))

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) ([*Revogada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*](#))
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*](#))

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação

alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006](#))

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

.....

Seção VI Dos Serviços

.....

Subseção II Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;

b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Por meio da iniciativa em apreço, os Ilustres Signatários pretendem incluir a *habilitação profissional* entre os benefícios e serviços da Previdência Social, garantidos ao segurado e dependentes.

Conforme justificção da medida:

“No art. 18, inciso III, referente aos benefícios devidos ao segurado e dependente, não há referência à habilitação profissional prevista nos artigos 89 e 90. A inclusão, portanto, da habilitação profissional como um serviço ao dependente explicita o que já está previsto em lei e favorece a inclusão de pessoas no mercado de trabalho.”

Nesta Comissão, já na legislatura passada o prazo regimental restou vencido sem a apresentação de Emendas, conforme certificado no termo de 27 de maio de 2010.

Nesta sessão legislativa, foi determinada a abertura do prazo para a apresentação de Emendas, com base no art. 119, *caput*, I, c/c o art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, porém novamente decorreu *in albis* o período de cinco sessões, conforme termo de 13.04.2011, firmado pelo Secretário desta Comissão.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, com regime de tramitação ordinário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta teve sua discussão iniciada na legislatura passada, com a apresentação do Parecer do então Relator, o Ilustre Colega Vicentinho. Em homenagem, portanto, ao Nobre Colega e à economia do processo legislativo, pedimos licença para repetir o parecer já apresentado, nos seguintes termos:

“Entre as prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, a Lei de Benefícios enumera (Art. 18), quanto ao segurado e dependente (inciso III), apenas o serviço social e a reabilitação profissional (alíneas “b” e “c”, respectivamente, estando revogada a alínea “a” que previa os pecúlios). Todavia o Capítulo II, que trata “Das Prestações em Geral”, reserva a Seção VI para dispor sobre os Serviços, estando previsto, entre estes, a Habilitação e a Reabilitação Profissional, conforme estabelecido na respectiva Subseção II.

Assim, cremos que a medida, como asseverado pelo Ilustre Autor, revela-se mais como uma adequação formal da legislação em apreço, conferindo-lhe mais harmonia e coesão ao texto como um todo.

Por outro lado, a maior visibilidade do direito ao serviço de habilitação entre as prestações devidas pela Previdência Social poderá ajudar a elevar o nível de empregabilidade das pessoas com deficiência. Afinal, a falta de qualificação profissional ainda é um dos impedimentos entre os apontados por estudos técnicos para se cumprir a cota do art. 93 da Lei n.º 8.213/1991, que obriga as empresas públicas e privadas a ter em seus quadros um número determinado de empregados com deficiência. Nesse sentido, assevera Renata Baars:

A legislação que ampara o acesso às pessoas com deficiência é avançada em nosso país. Não obstante, observa-se que mesmo após quase duas décadas da implementação de política de cotas na iniciativa privada, ainda resta metade das vagas a serem preenchidas.

Entre os diversos fatores alegados para o descumprimento das cotas, descartam-se aqueles relacionados à falta de número suficiente de pessoas com deficiência para preenchimento das vagas. Procedem, no entanto, os argumentos alegados pelas empresas quanto ao baixo nível de qualificação profissional e a dificuldade de localizar as pessoas com deficiência. Sob a ótica do ente fiscalizador, o argumento mais forte é de fato o preconceito dos empregadores. De qualquer forma, as principais dificuldades enfrentadas poderiam ser resolvidas com políticas públicas efetivas para inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho. (“Análise Sobre a Reserva de Vagas para Pessoas com Deficiência”, Consultoria Legislativa, 2009_12741, Novembro de 2009, pág.19).

A iniciativa é, pois, louvável e merece nosso apoio (...).”

Assim, na esteira das ponderações do Nobre Colega, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.203, de 2010.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2011.

Deputado MAURO NAZIF
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.203/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Nazif.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Flávia Morais, Sabino Castelo Branco e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Erivelton Santana, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, Luciano Castro, Márcio Marinho, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Walney Rocha, Alex Canziani, Amauri Teixeira, Chico Lopes, Darcísio Perondi, Marcon e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.203, de 2010, propõe alterar o art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os benefícios da previdência social, para dispor sobre a inclusão da habilitação profissional como prestação de serviço ao segurado e dependente do Regime Geral de Previdência Social.

Em sua Justificação, o Autor argumenta que a habilitação e a reabilitação profissional e social são previstas no art. 89 da Lei nº 8.213, de 1991, para os segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e, no art. 90 do dispositivo legal referido, a prestação de que trata o art. 89 da mesma Lei é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes. Segundo o Autor, no art. 18, inciso III, referente aos benefícios devidos ao segurado e dependente, não há referência à habilitação profissional prevista nos artigos 89 e 90. A inclusão, portanto, da habilitação profissional como um serviço ao dependente explicita o que já está previsto em Lei e favorece a inclusão de pessoas no mercado de trabalho.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Dicionário Interativo da Educação Brasileira – Educa Brasil, de autoria de Ebenezer Takuno de Menezes e Thaís Helena dos Santos, habilitação profissional é o processo voltado para o ensino de competências e habilidades técnicas demandadas por ocupações específicas do mercado de trabalho. Em sua forma ampliada, inclui a preparação para o mundo do trabalho de modo mais abrangente, associando à aprendizagem de habilidades específicas o desenvolvimento de conceitos, atitudes e comportamentos.

Conforme o art. nº 89 da Lei nº 8.213, de 1991, a habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas com deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do

mercado de trabalho e do contexto em que vive. O art. 90, por sua vez, prevê que a prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Ocorre que, no art. 18, inciso III, da Lei nº 8.213, de 1991, referente aos benefícios devidos ao segurado e dependente, não há referência à habilitação profissional prevista nos artigos 89 e 90. O Projeto de Lei em apreciação acrescenta a habilitação profissional como prestação expressa em serviço ao segurado e dependentes da previdência social.

Entendemos que é dever do Estado oferecer oportunidades de educação e qualificação profissionais aos segurados da Previdência Social e seus dependentes, de forma a aprimorar sua empregabilidade, para que sejam inseridos o quanto antes no mercado de trabalho. Para se alcançar esse objetivo de forma mais permanente, deve-se ampliar e incentivar o acesso à educação de qualidade e à qualificação profissional, para que tanto os segurados como seus dependentes possam conquistar sua autonomia.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.203, de 2010.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2013.

Deputado DR. ROSINHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.203/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Rosinha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Rosinha - Presidente, Geraldo Resende, Antonio Brito e Rogério Carvalho - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Benedita da Silva, Bruna Furlan, Carmen Zanotto, Chico das Verduras, Colbert Martins, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Fernando Marroni, Francisco Floriano, João Ananias, José Linhares, Mandetta, Mara Gabrielli, Marcus Pestana, Nazareno Fonteles, Nilda Gondim, Osmar Terra, Padre João, Rosane Ferreira, Saraiva Felipe, Danilo Forte, Jefferson Campos e Pastor Marco Feliciano.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2013.

Deputado DR. ROSINHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO